

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 6, de 24 de fevereiro de 2023**

GBF. Gestão de Benefícios Fiscais.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

1. Trata-se de consulta tributária formulada por associação de direito privado que declara não ter fins lucrativos.
2. Relata a consulente que sempre teve deferidos seus pedidos de isenção, ou desconto de ISS.
3. Com a promulgação da Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021, o ISS deixou de incidir sobre os recursos orçamentários repassados pelo Poder Público às Organizações Sociais no âmbito dos contratos de gestão e que, portanto, não seria mais necessário solicitar a isenção pretendida. Ou seja, sua situação deixou de ser considerada como uma isenção e passou a ter tratamento de não incidência.
4. A consulente relata que foi surpreendida com a mensagem da Secretaria da Fazenda informando que não foi identificada a sua Declaração de Benefício Fiscal.
5. Solicita a consulente que se reconheça que Organizações Sociais não são obrigadas a apresentar qualquer declaração ou requerimento, inclusive por meio da Gestão de Benefícios Fiscais – GBF, para ver reconhecida a não incidência do ISS sobre repasses do poder público no âmbito dos contratos de gestão.
6. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 5º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, a NFS-e, espécie de declaração fiscal, deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.
7. Obrigações acessórias são prestações, positivas ou negativas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A NFS-e, espécie de obrigação acessória, não se presta a atividades estranhas ao interesse tributário.
8. Portanto, no que tange ao caso de não incidência dos art. 39 e 40 da Lei nº 17.719, de 2021, não se emite a NFS-e, tampouco é necessário o preenchimento de declaração ou requerimento no sistema GBF por ausência de previsão na Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 24 de agosto de 2018. Com efeito, o referido ato infralegal foi atualizado pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 28 de dezembro de 2022, a qual retirou *do rol das situações obrigadas à*

*utilização do GBF* a isenção parcial revogada contida no art. 3º da Lei nº 16.127, de 2015.

**9.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Isaac Libardi Godoy**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento